

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 298-48.2012.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL-RS (108ª ZONA ELEITORAL)

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CARGO – PREFEITO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

Recorrente: VILMAR LOURENÇO

Recorrido: VILMAR BALLIN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BEM EM ANO ELEITORAL. ART. 73, § 10, DA LEI N.º 9.504/97. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1.Há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária. **2.** Os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. ***Parecer pela anulação da sentença com o retorno dos autos à origem.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VILMAR LOURENÇO (fls. 318-320) contra sentença (fls. 310-315) proferida pela Juíza Eleitoral da 108ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de investigação judicial por abuso de poder ajuizada em face de VILMAR BALLIN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 318-320), o representante alega que o prefeito municipal de Sapucaia do Sul, Sr. Vilmar Ballin, praticou a conduta vedada prevista no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97. Requereu, dessa forma, a cassação do registro de candidatura do representado.

Apresentadas contrarrazões às fls. 324-330, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I PRELIMINARES

II.I.I TEMPESTIVIDADE

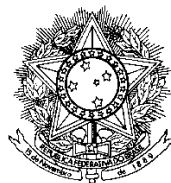
O autor foi intimado da sentença no dia 25/09/2012 (fls. 316) e interpôs o recurso no dia 28/09/2012 (fls. 318), ou seja, no tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

II.I.II DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CHAPA MAJORITÁRIA)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a representação foi ajuizada apenas em face de VILMAR BALLIN (atual prefeito e candidato à reeleição em Sapucaia do Sul).

Dessa forma, em sede preliminar, deve ser enfrentada a questão envolvendo o litisconsórcio passivo necessário entre os componentes da chapa majoritária representada, quando existe pedido de cassação do registro, como no caso em apreço. Merece ser enfrentada mesmo que não apontada pelas partes, já que é matéria que pode ser apreciada de ofício pelo Judiciário. Na presente demanda, de fato, não foi citado o candidato ao cargo de Vice-Prefeito. O egrégio TRE segue esse entendimento:

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação judicial. Abuso de poder. Conduta vedada. Decadência.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que, nas ações eleitorais em que se cogita de cassação de registro, de diploma ou de mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária, considerada a possibilidade de ambos os integrantes serem afetados pela eficácia da decisão.

2. Ultrapassado o prazo para ajuizamento da demanda, não subsiste a possibilidade de emenda da inicial para inclusão do vice, em razão da caracterização da decadência.

Agravo regimental não provido.

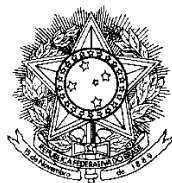
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 955944296, Acórdão de 01/07/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 16/08/2011, Página 36/37) (grifado)

Dessa forma, presente o litisconsórcio necessário, deve o feito retornar imediatamente ao primeiro grau para que ocorra a adequada citação, em nome da celeridade existente nas lides eleitorais. Só é de se declarar a decadência, com a consequente extinção do processo, caso já tenha sido ultrapassado o prazo de diplomação, que acarreta, justamente, a perda do direito de se investigar candidato, utilizando-se da ferramenta AIJE. Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VICE. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ENTENDIMENTO APLICÁVEL APÓS A PUBLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM NO RCED 703/SC. SEGURANÇA JURÍDICA. CITAÇÃO. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. O litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária aplica-se aos processos relativos ao pleito de 2008 ajuizados depois da publicação do acórdão na Questão de Ordem no Recurso Contra a Expedição de Diploma nº 703/SC, porquanto, após referido termo, não seria mais cabível cogitar de surpresa do jurisdicionado e, assim, de violação à segurança jurídica. Precedentes.

2. O argumento de que a chapa majoritária é una, razão pela qual a cassação do titular sempre levaria, imediatamente, à cassação do vice, já foi superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Com a modificação da jurisprudência da Corte, prestigiou-se a ampla defesa e o contraditório, afirmando-se que somente podem ser cassados o registro, o diploma ou o mandato do vice caso ele esteja presente na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. *Declara-se a decadência do direito de propor as ações eleitorais que versem sobre a cassação do registro, diploma ou mandato, na hipótese de, até o momento em que se consuma o decurso do prazo decadencial para o ajuizamento de tais demandas, o vice não constar no polo passivo ou de não ter havido requerimento para que fosse citado para tanto. Precedentes.*

4. *Neste caso, a ação de impugnação de mandato eletivo foi ajuizada após a publicação do acórdão na Questão de Ordem no RCED nº 703/SC, ocorrida em 24.3.2008. Assim, embora o vice tenha sido citado de ofício pelo Magistrado de primeira instância e tenha apresentado defesa, verifica-se que a determinação da citação ocorreu apenas em 19.1.2009, quando já ultrapassado o prazo decadencial de quinze dias para o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo.*

5. *Agravo regimental não provido.*

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3970232, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 7/10/2010, Página 24-25)

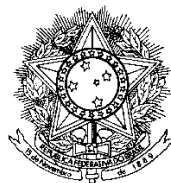
E, mais recentemente, no RE 533-92.2012.6.21.0050, Relatora a eminente Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, o egrégio TRE gaúcho definiu a questão:

Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2012. Juízo de improcedência da representação no primeiro grau.

Omissão, na integração do polo passivo, do vice-prefeito, litisconsorte necessário.

Ainda que os fatos narrados na inicial sejam exclusivamente imputados ao prefeito, é indispensável a citação do vice-prefeito em todas as ações ou recursos cujas decisões possam acarretar a perda de seu mandato, dada a indivisibilidade da chapa a qual integra. Anulação do feito e remessa dos autos à origem para oportunizar a citação do litisconsorte necessário.

Dessa forma, entendo que deva ser anulada a sentença, voltando os autos para o Juízo de primeiro grau que irá conduzir o processo de forma a apurar eventual ocorrência de conduta vedada, dinamizando o rito processual eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (CANDIDATO BENEFICIADO E AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELA CONDUTA VEDADA)

Além do litisconsórcio passivo necessário existente entre os componentes da chapa majoritária, a jurisprudência do TSE possui entendimento no sentido de que referido litisconsórcio existe, também, entre os agentes públicos responsáveis pela prática da conduta vedada e os beneficiários da mesma.

Tal orientação decorre de interpretação no sentido de que os parágrafos 4º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97 implicam na existência de litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos e os beneficiários da conduta vedada, haja vista que a norma estipulou sanções para ambas as categorias de réus, sendo impossível dissociar uma da outra, ou seja, se há responsável, há beneficiado e vice-versa. Seguem os dispositivos:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

O entendimento do TSE também segue no sentido de que há litisconsórcio passivo necessário entre os agentes públicos responsáveis pela conduta vedada e seus beneficiários:

Representação. Conduta vedada. Litisconsórcio passivo necessário. O agente público, tido como responsável pela prática da conduta vedada, é litisconsorte passivo necessário em representação proposta contra os eventuais beneficiários. Não requerida a citação de litisconsorte passivo necessário até a data da diplomação - data final para a propositura de representação por conduta vedada -, deve o processo ser julgado extinto, em virtude da decadência. Recursos ordinários do Governador e do Vice-Governador providos e recurso do PSDB julgado prejudicado. (Recurso Ordinário nº 169677, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 29) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Ordinário nº 169677:

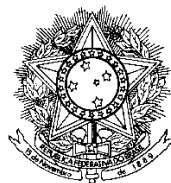
O § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 expressamente prevê que descumprimento do disposto nesse artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada e sujeitará os responsáveis à aplicação de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs. E o respectivo § 5º prescreve que o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo da multa do § 4º.

Por sua vez, o § 8º reitera que se aplicam as sanções do § 4º "aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem".

Duas, portanto, são as categorias de réus que devem necessariamente integrar o polo passivo da representação por conduta vedada: a do agente público responsável e a do beneficiário.

Penso que, ao dispor que estão sujeitos às sanções legais tanto os responsáveis pela conduta vedada, quanto os candidatos, partidos ou coligações beneficiados, a lei criou a obrigatoriedade de que ambas as categorias figurem na relação processual em litisconsórcio passivo necessário. (grifado)

Dessa forma, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja citado o agente público responsável pela conduta, qual seja a Primeira Dama do Município de Sapucaia do Sul, Sra. Sônia Ballin, e, por consequência, ocorra a regularização do polo passivo da representação, nos termos, inclusive, da orientação desse egrégio Tribunal – RE 533-92.2012.6.21.0050 cuja ementa encontra-se transcrita acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a citação do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, Sr. Arlenio da Silva, e da Primeira Dama do Município de Sapucaia do Sul, Sra. Sônia Ballin.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\fmq7oc5mbrncbqkrsj41_29848_2012_147_1210261808
28.odt